



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 192/2025 e Substitutivo nº 01
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 19 de março de 2025
Ementa: INCLUSÃO DO TEMA DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS COMO FORMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. NORMAS LOCAIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei e respectivo substitutivo, ambos de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que "*Altera a redação da Lei 7.854 de 16 de agosto de 2006 e cria nova Seção II-A, incluindo o tema de Direito e Proteção Animal.*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Considerando que o projeto substitutivo trata de **matéria idêntica** e apresenta ajustes legislativos para alinhamento às normas jurídicas e à técnica legislativa, **a análise será fundamentada em sua redação final, adotando-se a versão do substitutivo como referência.**

2. Fundamentos

2.1. Competência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Ademais, o Tema 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece de forma expressa a **competência concorrente** dos municípios para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção da fauna, desde que essa regulamentação esteja em harmonia com as normas estaduais e federais.

Tema 145 do STF

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (RE 586224)

Neste sentido, verifica-se o contínuo aprimoramento da proposta legislativa, sanando eventuais vícios de inconstitucionalidade formal orgânica apontados por ocasião do PL 50/2025. Na sua forma atual, os temas a serem abordados na educação ambiental não são inseridos sob a forma de disciplina no currículo de ensino, sendo assim compatíveis com o **art. 10º, §1º, da Política**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nacional da Educação (Lei Nacional nº 9.795, de 1999) e o **art. 10, §1º, da Política Municipal de Educação ambiental** (Lei Municipal nº 7.854, de 2006), que de maneira semelhante vedam a inclusão de disciplina específica de educação ambiental.

Política Nacional de Educação Ambiental

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Política Municipal de Educação Ambiental

Art. 10 - A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada com disciplina específica no currículo escolar;

Portanto, observa-se o caráter suplementar da proposta legislativa, pois ele preserva a compatibilidade com o ordenamento jurídico federal enquanto incorpora disposições específicas voltadas ao município de Sorocaba.

2.2. Iniciativa

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 de Repercussão Geral do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Verifica-se que os arts. 5º a 7º do PL tratam de providências específicas a serem realizadas pelas unidades escolares, **sob a forma autorizativa**:

Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 192/2025

Art. 5º Fica inserido o artigo 12-A na Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 12-A A unidade escolar de ensino poderá se tornar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, **podendo servir, a critério do Poder Executivo**, para as seguintes atividades:

I- ponto de campanha de vacinação;

II- recolhimento de insumos em campanha de doação;

III- campanha de adoção; e

IV - outras iniciativas."

Art. 6º Fica inserido o artigo 12-B na Lei nº 7.854, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 12-B As unidades da rede municipal de ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo **poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente**, nos termos desta Lei."

Art. 7º Fica inserido o artigo 12-C na Lei nº 7.854 de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 12- C As unidades da rede municipal de ensino **poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos** para a melhor disseminação do tema."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem alterando seu entendimento sobre normas autorizativas, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Antes consideradas inconstitucionais por violarem a separação dos poderes, tais normas passaram a ser admitidas quando apenas facultam ao Poder Executivo a realização de atividades, como a celebração de convênios e parcerias, sem impor obrigações ou comprometer a organização administrativa e orçamentária.** Esse entendimento foi expresso no julgamento da ADI n.º 2211186-65.2024.8.26.0000, que validou a Lei Municipal n.º 14.960/2024 de Ribeirão Preto, destacando que a inclusão de eventos no calendário oficial, a promoção de atividades e a autorização para celebração de convênios e parcerias não configuram interferência indevida na administração pública:

Jurisprudência – TJSP (04/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei n.º 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema n.º 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Conteúdo da decisão:

No ponto específico relativo à criação do evento "Semana Municipal das Mães Atípicas", não se vislumbra qualquer invasão à competência da administração, visto que a inclusão de tais comemorações no calendário municipal de eventos, por si só, não implica em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração de servidores, tampouco interfere diretamente em secretarias ou órgãos da administração. A *quaestio* já foi dirimida pelo C. STF no julgamento do Tema n.º 917 de repercussão geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aquela Corte, analisando acórdão deste Tribunal que julgou constitucional a lei do Município de Suzano que instituiu naquela localidade o "Dia da Bíblia", negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, destacando ser firme o entendimento "no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos"³. Não há qualquer óbice para a iniciativa parlamentar de leis que criam datas comemorativas.

O mesmo se diz quanto à autorização para "promover reuniões, palestras, seminários, feiras e demais atividades" prevista no art. 2º, autorização esta que não traduz interferência direta na rotina diária da administração a justificar o reconhecimento da mácula apontada na inicial.

Oportuno, aliás, uma nota sobre tal espécie de lei. Distinguindo-se da lei autorizativa em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo (esta sim inconstitucional), se versar a lei sobre matéria de iniciativa concorrente a lei autorizativa não padece do mesmo vício.

Em relação ao art. 3º da lei guerreada, a conclusão é a mesma. O dispositivo prevê a possibilidade de o Executivo "celebrar convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado".

Sem margem para interpretação diversa, é pacífico que a invasão ao âmbito de atuação reservada da administração configura ofensa às Constituições Federal e Estadual, na linha de precedentes deste Colegiado em casos assemelhados. No entanto, decisões recentes do C. STF apontam para outro norte. A mera possibilidade da norma facultar ao Poder Executivo a celebração de convênio e parcerias não a caracteriza como inconstitucional.

Jurisprudência – TJ/SP (01/11/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de catanduba contra a Lei municipal 6.413/2023 que Dispõe sobre a elaboração, pelo sistema municipal de saúde, da **cartilha informativa** sobre os cuidados com os recém-nascidos prognosticados com Síndrome de Down contendo a localização das instituições e associações especializadas no auxílio e acompanhamento médico dessa síndrome, vinculando a entrega da cartilha aos pais pelos hospitais públicos e privados. 1. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM RELAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESCABIMENTO. 2. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes, exceto em relação à expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da mencionada lei. precedentes deste órgão especial em casos análogos. 4. expressão "através da Secretaria Municipal de Saúde" contida no caput do art. 1º da lei em destaque. Ocorrência de Violação ao princípio da separação dos poderes. declaração de inconstitucionalidade que é de rigor 5. demanda julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173887-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Por este motivo, **inexistem óbices legais quanto à iniciativa parlamentar** da proposta.

2.3. Aspecto Material

Com base no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para preservar a fauna, a proposta reconhece a responsabilidade do Poder Público na proteção dos animais. Além disso, o projeto está em conformidade com o artigo 225 da Constituição, que prevê medidas para assegurar o equilíbrio ambiental e prevenir ações prejudiciais à vida animal.

Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Página 7 de 10





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, a prática de maus-tratos contra animais é tipificada como crime pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*".

Lei Federal nº 9.605, de 1998

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar **animais** silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640)

Ademais, a Lei Municipal nº 9.551 de 2011, estabelece a proibição de práticas de maus tratos e crueldade contra animais em nível local, assim como estabelece sanções no caso de seu descumprimento.

Lei Municipal nº 9.551, de 2011

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

A Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 22.450, de 26 de outubro de 2016, também reforça a proteção aos animais domésticos, com ênfase na adoção de medidas preventivas, de conscientização, assim como assegura o acesso à informação.

Lei Municipal nº 10.060, de 2012

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

Art. 43. É proibido maus tratos e abandono de animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de incorrer nas sanções criminais previstas em Leis.

Já o Decreto Municipal nº 22.450, de 2016, além de determinar que o Poder Público promova o acesso à informação sobre atividades relacionadas aos animais, proíbe expressamente a prática de maus-tratos.

Decreto nº 22.450, de 2016

Art. 2º O Poder Público, em conjunto com a sociedade, assegurará a defesa dos direitos dos animais, **promovendo a participação, acesso à informação, a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais**, redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, o respeito, a atenção e os cuidados do ser humano e a proibição de manifestação que produza sofrimento aos mesmos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa forma, constata-se a conformidade jurídica das ações propostas com o ordenamento jurídico, com destaque para a legislação municipal.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 192/2025**, uma vez que está em conformidade com as normas legais que regulam a matéria. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003700340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 20/03/2025 13:20

Checksum: **4D6FF4DB52796EE538784439FAB04B77841B37E7587665CE86DDDAC517FF202F**

